Car 165/2013 - AJ Brasília, 9 de agosto de 2013. Secretaria da Recerta Federal Brasilia 08 / 08 /-2013 Danna Parusa Gabinete - Protocolo

Ao Excelentíssimo Senhor Carlos Alberto Freitas Barreto Secretário da Receita Federal do Brasil Brasília-DF

Ref: Desoneração do setor da construção sobre a folha de pagamentos.

Senhor Secretário,

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC, associação civil de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, representante nacional e internacional do setor da construção e do mercado imobiliário do país, em vista das recentes alterações legislativas no que concerne ao regime de desoneração da folha de pagamento no setor da construção (MP 601/12, MP 612/13, MP 610/13 è Lei 12.844/13) protoçolou 02 (duas) Consultas Administrativas à este Órgão (CAR 011/2013, de 24 de janeiro de 2013 e CAR 065/2013, de 18 de abril de 2013), suscitando vários questionamentos específicos relacionados ao setor e algumas dúvidas quanto à correta interpretação de determinados dispositivos legais:

Nas duas ocasiões em que procuramos a resposta desta Receita Federal, alertamos sobre a relevância que o tema assume para o setor da construção, por ser intensivo em mão-de-obra, com um estoque superior a 3,3 milhões de trabalhadores com carteira assinada, fazendo com que o custo de sua folha de pagamento seja muito grande.

No entanto, até o presente momento, esta Receita Federal se quedou inerte, não respondendo as nossas Consultas, o que nos preocupa sobremaneira.

Em função do peso que as novas medidas de desoneração trouxeram e das inúmeras dúvidas existentes sobre a questão, a preocupação do setor com a insegurança jurídica causada pela falta de esclarecimentos recrudesce a cada dia.

Uma das grandes apreensões do setor é que, com a falta de um cenário esclarecedor e seguro, começam a proliferar interpretações ao texto legal recém publicado equivocadas e até mesmo desencontradas, o que pode acabar gerando um passivo fiscal de grande monta.

Assim, esta CBIC vem, mais uma vez, sólicitar desta Receita Federal, com fundamento nas regras constitucionais que asseguram o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse e o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV "a", da CF/88), resposta à sua Consulta, consubstanciada na CAR 065/2013, protocolada em 18 de abril de 2013, assim também como vem agregar à referida consulta mais 03 (três) questionamentos considerados fundamentais pelo setor para a eficácia do regime de desoneração:



1 - O texto legal sancionado permite que as empresas de construção enquadradas possam <u>antecipar</u> a sua inclusão na tributação desonerada para o dia 04 de junho de 2013, mediante o recolhimento do tributo no seu prazo de vencimento, de forma <u>irretratável</u>.

Ocorre que esta lei foi publicada em edição extra do Diário Oficial de 19/07/13 (sexta-feira), sendo que sua circulação no Diário Oficial só ocorreu na segunda-feira, dia 22/07/2013. Como o prazo para o recolhimento do tributo vencia dia 20/07/2013, a grande maioria das empresas recolheu o tributo ainda no sistema anterior (20% sobre a folha de salários), na boa-fé, sem saber que a nova lei já havia sido publicada. Mas, essas empresas querem, na realidade, passar a recolher na forma desonerada, antecipada, como autoriza a Lei 12.844/2013.

Assim, questiona-se: 1.a. Como resolver essa questão, se a própria lei considera o recolhimento na data do vencimento como um fato irretratável?;

1.b. As empresas poderiam fazer um novo pagamento, já no sistema novo, pleiteando a restituição do que pagaram no sistema antigo? 1.c. Ou seria possível uma compensação? 1.d. A Receita poderia baixar um regulamento ou orientação sobre o assunto?

2 – O art. 13 da Lei 12.844/13 alterou a redação do art. 7º da Lei 12.546/11, incluindo algumas regras para as empresas do setor de construção civil enquadradas no regime da desoneração (incisos I, II, III, IV, V do § 9º, art. 7º e § 10).

Referidas regras determinam expressamente o tipo de regime (20% da folha ou 2% do faturamento) que será aplicado para cada obra matriculada no Cadastro Específico do INSS – CEI, a depender da data da matrícula. Assim, por exemplo, as obras com CEI emitidas até o dia 31/03/2013 continuarão no regime anterior (20% da folha). Por outro lado, as obras com CEI emitidas entre 01/04 a 31/05/2013 ficam no regime desonerado (2% faturamento), entre outras. De acordo com os dispositivos mencionados, o regime de contribuição deverá ser seguido até o término da obra.

Conclui-se, então, que <u>para a construção civil, o fator determinante para o enquadramento no tipo de regime de contribuição é a obra com matrícula CEI emitida nas datas fixadas até o seu término.</u>

No entanto, os parágrafos 9º e 10 do art. 9º da Léi 12.546/11, na redação que lhe deu a Lei 12.844/13, determinam que as empresas cujo enquadramento no regime de contribuição estiverem vinculadas ao CNAE (que é o caso da construção civil), deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida/esperada), sendo que para fins da contribuição, a base de cálculo será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Concluiu-se, então, que <u>para a construção civil, o fator determinante para o recolhimento da contribuição vem a ser o faturamento da empresa como um todo, considerando-se a sua maior receita.</u>

Ora, parece-nos que as duas disposições conflitam uma com a outra, na medida em que uma determina o enquadramento/recolhimento por obra com CEI emitida e a outra impõe o enquadramento/recolhimento com base na maior receita da empresa como um todo.

Diante do exposto, qual regra deverá ser seguida pelas empresas de construção enquadradas nos CNAES 412, 432, 433 e 439?



3 – Os prestadores de serviço da construção civil com CNAE enquadrado na desoneração que prestam serviços para obras com CEI emitida até 31/03/13 deverão recolher pelo faturamento ou pela folha?

Destarte, dando continuidade às tratativas anteriores empreendidas tanto por essa Câmara quanto por esta Receita Federal, vem a CBIC solicitar a especial atenção quanto às respostas ao ponto acima elencado e à Consulta anterior relativa a CAR 065/2013, de 18/04/2013, colocando-se, desde já, à disposição para um debate mais aprofundado em prol da efetividade e eficácia de uma regulamentação futura por parte desta Receita Federal quanto à desoneração do setor.

Certos de contar com a presteza e celeridade nas respostas às Consultas desta CBIC, subscrevemo-nos, reiterando nossos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Paulo Safady Simão Presidente

c/c: Dyogo Henrique de Oliveira – Secretário-Executivo Interino do MF Márcio Holland de Brito – Secretário de Política Econômica